

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 660, de 2019, do Senador Weverton Rocha, que *acrescenta dispositivo à Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para prever o apoio técnico por parte da Justiça Eleitoral para o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

É submetido, nesta oportunidade, a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 660, de 2019, de autoria do Senador Weverton Rocha, que disciplina o apoio técnico a ser prestado pela Justiça Eleitoral ao processo de escolha dos conselheiros tutelares.

A proposição tem três artigos.

No **art. 1º**, resume-se o objeto da lei.

No **art. 2º**, fica estabelecido que, sempre que possível, a Justiça Eleitoral dará apoio técnico ao processo eleitoral de escolha dos conselheiros tutelares, tudo mediante acréscimo do § 4º ao art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

No **art. 3º**, fixa-se a entrada em vigor da Lei na data de publicação.



SF/20749.71751-22

Na justificação, sublinha-se a importância dos membros dos Conselhos Tutelares para a implementação das políticas públicas de proteção às crianças e aos adolescentes, em compatibilidade com a Constituição Federal. Por essa razão, o processo eleitoral de escolha deles não pode ser prejudicado por desorganizações, como as já verificadas em diversos municípios.

A matéria foi inicialmente distribuída para Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que emitiu parecer favorável à aprovação da proposição.

Em seguida, o projeto veio a esta Comissão, em decisão terminativa, no âmbito da qual nos foi outorgada a relatoria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de regimentalidade. Com efeito, nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF). Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, pois se encontra aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade*



normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, diante das normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No que concerne ao mérito, a proposição merece aplausos.

Os membros dos Conselhos Tutelares são eleitos pela população local, a maior interessada em que o cuidado dos pequenos brasileiros seja promovido por pessoas de boa reputação e de incontestável dedicação. A proximidade dos conselheiros tutelares em relação ao cotidiano dos indivíduos é essencial para que problemas locais que acometem os mirins não passem despercebidos.

Isso só reforça a necessidade de o processo eleitoral de escolha dos conselheiros tutelares ser extremamente organizado a fim de retratar fielmente a vontade da população local. Desorganizações, como as já testemunhadas em vários municípios, não podem ser admitidas por comprometerem esse nobre objetivo democrático.

A Justiça Eleitoral brasileira, curadora de um dos processos eleitorais mais elogiados no mundo, pode contribuir substancialmente para essas eleições de conselheiros tutelares, respeitadas as suas condições de viabilidade material.

É isso que a proposição acertadamente busca autorizar, no que atrai nossos mais efusivos aplausos.

Apenas dois reparos de técnica legislativa se impõem. O primeiro é o de que, na ementa, ao se referir à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, era mais adequado somente se reportar ao nome de batismo desse diploma, e não transcrever sua própria ementa. O segundo é que, como se trata de norma concisa, é desnecessário ter um artigo apenas para resumir o objeto da lei, tarefa essa que já foi cumprida na ementa da proposição.



III – VOTO

Pelos motivos expostos, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 660, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

A ementa do Projeto de Lei nº 660, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Acrescenta o § 4º ao art. 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever o apoio técnico da Justiça Eleitoral ao processo de escolha dos conselheiros tutelares.”

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 660, de 2019, renumerando-se os demais artigos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

